



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Cmp 2.1.9.4.39
De Brasília, envia, cordialmente,
ANTUNES DE OLIVEIRA
Deputado Federal
Câmara Federal - Anexo III Geo 2º
70.000 - Brasília - C. B.

PROJETO DE LEI Nº 2.932, DE 1976

(DO SR. WILMAR DALLANHOL)

"Introduz alterações na Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973, que "regula os direitos autorais e dá outras providências".

Relatora: Deputada LYGIA LESSA BASTOS

RELATÓRIO

Visando proteger os direitos do autor no que se refere à utilização de fonogramas, o parlamentar propõe a inclusão de um artigo, de nº 83, na Lei 5.988/73 (na ocasião de cuja promulgação o artigo deste número foi vetado), no qual fica estabelecida a necessidade do prévio consentimento do autor para a utilização de obras artísticas ou literárias na produção de fonogramas ou videogramas.

Outra providência objetivada pela proposição, através do acréscimo de um § 4º ao artigo 115, é aquela de estabelecer que o Escritório Central de Arrecadação e Distribuição será organizado, constituído e administrado pelas entidades a ele associadas, tendo personalidade jurídica de direito privado.

A proposição obteve parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça.

É o relatório.

PARECER

O tema "direitos autorais", bem como sua legis-



lação, se situa dentre aqueles que mais merecem nossa atenção. Uma mudança de mentalidade e de enfoque se faz necessária no sentido de que a legislação defenda o autor, ^{jura} ~~que~~ muito frágil em nossa sociedade e estrutura jurídica, ao invés de oferecer todos os privilégios ao empresário ou ao produtor.

O projeto do nobre Deputado catarinense aborda, apenas, uma pequena parte do problema, necessitando de uma grande complementação, a que nos propomos, através do substitutivo que apresentaremos mais adiante.

O problema pode ser muito bem compreendido se examinarmos, com atenção, o documento enviado, em 30 de maio de 1977, para o Instituto Interamericano de Direito Autoral, pelas seguintes entidades:

- Sindicato dos Artistas e Técnicos em Espetáculos de Diversões dos Estados do Rio de Janeiro e de São Paulo;

- Associação dos Atores em Dublagem, Cinema, Rádio, Televisão, Propaganda e Imprensa;

- Sociedade Musical Brasileira;

- Associação Brasileira de Cineastas;

- Associação Brasileira de Documentaristas.

Diz o documento, intitulado "Os Direitos Autorais":

A área do Direito Autoral, histórica e doutrinariamente, amplia-se a cada passo, com as técnicas da reprodução artística. Iniciada com a imprensa de Gutemberg, a industrialização da arte tem hoje modernas formas de fixação em suportes materiais, (discos, filmes, fitas, etc.) a cada dia mais sofisticadas. Também as modernas técnicas de transmissão - rádio e televisão - criaram novos campos e obrigaram a novas normas de proteção à propriedade imaterial, intelectual, artística e científica, inclusive a interpretação (Direitos conexos) - construídas ora pela lei, ora pela jurisprudência, em todos os países do mundo civilizado.

O nosso mais destacado Jurista, Pontes de Miranda, em sua mais completa obra, o "Tratado de Direito Privado", ao abordar a matéria, deixa fora de dúvida que: - "Os direitos autorais são um feixe de direitos" - Daí porque distingue os três direitos autorais:

1º de personalidade,

2º de nomeação, e

3º de exploração.

"Os seres humanos são produtores de obras, em que se insere o seu engenho, a sua aptidão artística, literária, científica ou industrial", e mais: "A obra de arte é inserção do homem no material, ainda quando esse material é som ou movimento".

Ressalta, finalmente, distinguindo a coisa criada, da criação e da exploração: "Quando se aliena a propriedade da obra como coisa móvel, não se aliena, necessariamente, o direito autoral de exploração. Os dois direitos são distintos e inconfundíveis."

Os grandes juristas que analisaram a matéria em profundidade observam, como fez Francesco Carnelutti, que nem sempre é percebida a existência, na obra de arte, de um direito, ou melhor, de um objeto jurídico inteiramente distinto do seu suporte material. Isto porque, critica o mestre, a mentalidade dos juristas está bem pouco acima da dos homens da rua. E ainda porque, "na verdade, o que se vê ou o que se toca é o papel escrito ou a tela pintada". E, "não passa pela cabeça do homem da rua que exista aí um objeto distinto do papel ou da tela". Ele só percebe o suporte material.

Assim, feita a fixação do som, por exemplo, no suporte material (industrial) e alienada a coisa móvel (fonograma), esgota-se o ciclo de interferência legítima e do direito comercial e industrial, que é o único do produtor. Seria absurdo atribuir-lhe direito autoral. Suas relações com autores ou interpretes não podem invadir o direito autoral, em sua substância, por qualquer das modalidades contratuais.

"A outorga do poder de fazer discos não importa em outorga do poder de dar o disco à irradiação (outra exploração); nem a outorga do poder de fazer o disco para irradiar atribui o de fazer discos para vender."

O contrato de gravação de discos é contrato de edição (Cod.Civil, art. 1345, verbis, "a reproduzir mecanicamente"), "afirma Pontes de Miranda, e em face da discussão sobre a natureza da rádio-difusão - se é edição, execução ou representação - fruto da confusão e ausência de conhecimento de fato, da atividade econômica e da melhor conceituação jurídica, que é apontada por Pontes de Miranda, conclui o mestre: "A radiodifusão é plus; não se pode reduzir à representação, ou à execução musical, ou ao recitativo, ou à execução coreográfica, ou dramático-musical, ou ou qualquer modo de se explorar a obra de arte; é exploração especial, pela irradiação".

De fato, a outorga do poder que tenha por objeto a fixação de qualquer criação não importa em outorga do poder para reprodução ou retransmissão dessa fixação.

A INTERPRETAÇÃO

"São protegidas como obras originais, sem prejuízo para os direitos autorais da obra original, as traduções, adaptações, compilações, arranjos, compendios, dramatizações ou versões de obras literárias, científicas e artísticas, inclusive as adaptações fotográficas e cinematográficas (Convenção de Washington) art. V, alínea 1, pág.14). "A interpretação (e.g. o recitativo) e a execução (musical, teatral, cinematográfica) são ou tra criação, no sentido das leis que cogitam do direito autoral de personalidade, do direito autoral de nomeação, ou do direito autoral de exploração. O intérprete ou executor adquire esses direitos como os adquiriu quem fez a obra interpretada ou executada". - conclui Pontes de Miranda.

A falta de percepção de direito autoral, ou outras razões, certamente econômicas, levaram a uma total distorção de princípios doutrinários. É inconfundível o direito de criação - seja na obra, seja na interpretação - com o direito do fabricante de seu suporte material.

O mestre Pontes de Miranda, em tópico específico que intitula "DIREITOS EDITORIAIS DO FABRICANTE DE DISCOS E PEÇAS SIMILARES", ressalta na obra citada: "Delege ferenda, ou a) se trata o direito do fabricante de discos e peças similares como direito editorial (art.1346), ou b) como direito especial, que se não pode reduzir ao direito do editor, ou c) como direito autoral. De lege lata, o sistema jurídico brasileiro somente admite a). Como em b), a lei austríaca de 19 de julho de 1936. Os que pleiteam c) não pesaram as consequências da assimilação".

Realmente, não pesaram tais consequências, pois ao fazê-lo, violaram, frontalmente o princípio constitucional: "AOS AUTORES DE OBRAS LITERÁRIAS, ARTÍSTICAS E CIENTÍFICAS PERTENCE O DIREITO EXCLUSIVO DE UTILIZÁ-LAS".

Se o direito é, como dispõe a Lei Maior, EXCLUSIVO, como seria possível admitir a invasão dessa exclusividade para outorgar, em todo ou em parte, esse direito exclusivo a quem nada criou?

Nenhum texto legal pode transferir esse direito a quem nada criou, expropriando o direito exclusivo, de autores e criadores, cuja hierarquia é constitucional.

"Quanto ao que sai dos que são titulares do direito autoral de reprodução para o fabricante de disco e peças similares, SOMENTE O CONTRATO DE EDIÇÃO PODE EXPLICAR, - observa o eminente jurista invocado - " RAZÃO PARA DISSO TRATARMOS NO DIREITO DAS OBRIGAÇÕES."

A limpidez do texto constitucional, a precisão dos conceitos e a autoridade de quem os emite, dispensa maiores considerações.

Realmente, como seria possível conciliar a disposição constitucional que assegura a exclusividade da utilização com o infeliz art.10 da Convenção de Roma, que dá aos produtores de fonograma o gozo "do direito de autorizar ou proibir a reprodução direta ou indireta dos seus fonogramas?

Mais: como aceitar as normas inconstitucionais da Lei nº 4944, que vai além do texto da Convenção; amplia o direito desses produtores; assegure-lhes mais que um condomínio, a parcela maior da utilização da obra criada (art. 6º e seus parágrafos)?

Essa lei ultrapassa até a permissibilidade contida no art. 12 da Convenção, para colocar o produtor, como se fora autor ou intérprete, em situação superior a ambos. Por que?

Nenhum fundamento doutrinário e muito menos, no Brasil, frente à norma constitucional, justifica ou sequer explica essa posição sem uma análise de fundo. É possível, talvez, nessa busca, encontrar sua razão no choque de interesses econômicos. Quem sabe se não no esmagamento das culturas mais fracas ou incipientes por outras calçadas em fortes alcances econômicos? Vários motivos fazem vislumbrar essa presunção. Ainda em recente pronunciamento, o eminente Ministro das Comunicações, Euclides Quandt de Oliveira, vem de denunciar, em Belo Horizonte, que "o Brasil está pagando milhões de dólares a cada ano para liquidar a nossa juventude". Então, a análise de S.Exa. era limitada à televisão, com os filmes de violência que importa, "favorecendo o consumo, no Brasil, da produção residual estrangeira." Ocorre, que essa produção residual, não é apenas cinematográfica, é também fonográfica, com consequências igualmente nocivas e desalentadora, v.g. a descaracterização progressiva da fisionomia cultural brasileira; ou apagamento da memória nacional, mediante o beneficiamento e valorização de padrões importados, de todos os tranhos à nossa verdade histórica; a preterição sistemática de uma criação originariamente calçada em valores brasileiros, com danos irreversíveis às novas gerações.

Essas as causas e esses os efeitos, ao que tudo indica.

Ninguém ignora que nos países de economia mais fraca é mais instável a estrutura legal e variáveis as instituições jurídicas, mormente quando regem situações e fatos resultantes dos últimos estágios da evolução técnica, pois via de regra a eles chegam concluídos, porque formulados em outra realidade sócio-econômica.

Outra não pode ser a causa das lamentáveis contradições, impropriedades e até mesmo inconstitucionalidades, contidas na última lei brasileira sobre o Direito Autoral - 5988 de 1973 - que ressaltam ao mais superficial exame.

Adistritos, porém, aos temas do Congresso e consequentes proposições que aqui são formuladas, passamos a enunciá-las:

1. como conciliar o disposto no art.15, que atribui autoria à empresa, no caso de obra coletiva? Porque não seguiu o Brasil a linha da Lei Francesa de 1957 que reconhece sempre a propriedade coletiva, quando aqui, a exclusividade garantida na Constituição, não permitia a solução dada?
2. partindo das mesmas premissas, como transferir ao produtor cinematográfico os direitos patrimoniais da obra, como é feito nos artigos 37 e na forma do artigo 87 dessa mesma Lei 5988 ?
3. como dar ao produtor fonográfico a qualidade de criador - característica exclusiva do Direito Autoral - como o fez a Convenção de Roma (Decreto 57.125 de 1965) e a lei 4944, de 1966 em flagrante desrespeito à norma constitucional? A Convenção e essa Lei 4944 estão revogadas pelo § único do art.14 da Lei 5988 ou já seriam antes nulos, por inconstitucionalidade?
4. como admitir o que dispõe o art.36 da Lei 5988, quando não são este como diversos outros - ignorando a realidade econômica das relações entre produtor ou empregador e intérprete ou empregado - partindo da falsa presunção de uma igualdade jurídica e econômica inexistente, tudo desloca para os ajustes contratuais, facilitando a coação em benefício do empresário?

Um Congresso jurídico de Direito Autoral não pode furtar-se a uma expressa manifestação sobre a realidade em que se aplica a Lei, nas relações entre autores, intérpretes e produtores. Isso porque é sabido que o trabalho artístico situa-se na área limítrofe entre o Direito Civil e o Direito do Trabalho. O que fazer se a quase totalidade dos produtores de todas as áreas da atividade artística exige a cessão dos direitos conexos dos intérpretes para assinatura de contratos.

Interpelados judicialmente sobre a nulidade dessa cessão - obtida sempre por coação - passaram à simulação. Dividiram salários ou cachês em duas partes, disfarçando uma em pagamento de cessão jamais admitida livremente por qualquer intérprete.

Com isso, fraudam as contribuições previdenciárias e impedem os artistas até de fazer as deduções a que tem direito no Imposto de Renda.

As distorções apontadas, seja da lei, seja da prática, revelam prima-facie:

1. a descaracterização doutrinária dos Direitos Autorais;
2. a inconstitucionalidade de normas e tratados, onde são favorecidos - contra o princípio da Lei Maior - os produtores;
3. o enriquecimento ilícito desses produtores, seja pelas leis que lhes concedem direito negado pela Constituição, seja pela prática do abuso econômico contra os autores e artistas, muito além dos limites das normas inconstitucionais em que se apoiam;
4. a fraude à legislação previdenciária.

E dão como consequências:

1. a sangria do Tesouro Nacional, pela evasão de divisas;
2. a estagnação da cultura;
3. a inviabilidade da tecnologia e indústria nacionais.

Tudo, com irreversíveis danos às novas gerações e apagamento da memória nacional.

CONCLUSÃO

Delineada, com a possível clareza e apoio doutrinário, a realidade econômico-jurídica, a par das consequências práticas, justificamos a proposta de moção a ser dirigida às autoridades, visando, como proteção e fetiva dos direitos autorais:

1. a denúncia da Convenção de Roma;
2. a revogação integral da Lei 4944, bem como dos dispositivos da Lei 5988 que violam o princípio constitucional;
3. a proibição legal da cessão de direitos autorais ao empresário, ao empregador ou a terceiros a eles vinculados a qual quer título.



O trabalho nos mostra a necessidade de reformulação imediata dos artigos 15, 36, 37 e 87 da Lei nº 5988/73, nos obriga à revogação da Convenção de Roma, da Lei 4944, ambas voltadas aos interesses do produtor, bem como impõe o acréscimo de um parágrafo 3º ao artigo 53, proibindo a cessão de direitos autorais ao empresário, empregador ou a terceiros a ele vinculados a qualquer título.

Nestes termos, apresentamos o substitutivo seguinte ao projeto do parlamentar catarinense, ampliando-o muitíssimo (- embora respeitando as disposições primitivas do autor, relacionadas tão somente aos artigos de nºs 83 e 115 da Lei nº 5.988/73 -), em função das necessidades, inadiáveis, do momento.

Chamamos a atenção de nossos pares para o fato de nosso substitutivo estar vindo de encontro aos desejos dos órgãos representativos dos artistas ligados à área do direito autoral, e do qual o trabalho anexado ao presente parecer se constitui em justificativa.

Sala da Comissão, em de de 1977.


Deputada LYGIA LESSA BASTOS
Relatora



PROJETO SUBSTITUTIVO
(Ao Projeto de Lei nº 2.932/76)

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - A Lei nº 5.988/73 que "regula os direitos autorais e dá outras providências", passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 15 - Quando se tratar de obra realizada por diferentes pessoas, mesmo que organizada por empresa singular ou coletiva e em seu nome utilizada, àquelas pessoas caberá sua autoria.

Art. 36 - Se a obra intelectual for produzida em cumprimento a dever funcional ou a contrato de trabalho ou de prestação de serviços, os direitos pertencerão ao autor, ressalvada à outra parte o que for fixado no contrato, conforme o estabelecido pelo Conselho Nacional de Direito Autoral.

§ 1º - O autor terá direito de reunir em livro, ou em suas obras completas, a obra encomendada, após um ano da primeira publicação.

§ 2º - O autor recobrará os direitos patrimoniais sobre a obra encomendada, se esta não for publicada dentro de um ano após a entrega dos originais, recebidos sem ressalvas por quem a encomendou.

Art. 37 - Os direitos patrimoniais sobre obra cinematográfica deverão ser fixados no contrato de produção, nos termos do que for estabelecido pelo Conselho Nacional de Direito Autoral.

Art. 53 - Acrescente-se um parágrafo 3º, com



a seguinte redação:

§ 3º - É vedada a cessão de direitos do autor ao empresário, empregador ou a terceiros a eles vinculados a qualquer título.

Art. 83 - A utilização de obras literárias e artísticas em reproduções fonográficas, assim como a produção de fonograma ou de videofonograma que as contenha, dependerá de prévia autorização do autor, da pessoa subrogada nos seus direitos ou da associação que o represente.

Parágrafo único - Ao titular do direito autoral é assegurado receber uma remuneração equitativa, fixada, na falta de acordo expresso do qual tenha ela participado, pelo Conselho Nacional de Direito Autoral, mediante percentual sobre o preço de venda ao consumidor relativo aos exemplares negociados.

Art. 87 - Além da remuneração estipulada, têm os demais co-autores da obra cinematográfica o direito de receber do produtor cinquenta por cento, para serem entre eles repartidos, dos rendimentos da utilização econômica da película que excederem ao quádruplo do valor atualizado do custo bruto da produção.

Parágrafo único - Para esse fim, obriga-se o produtor a prestar contas anualmente aos demais co-autores.

Art. 115 -

.....

§ 2º - O Escritório Central de arrecadação e Distribuição encaminhará, bimestralmente ao Conselho Nacional de Direito Autoral, relatório de suas atividades e balancete, observadas as normas que este fixar.

§ 4º - O Escritório Central de Arrecadação e

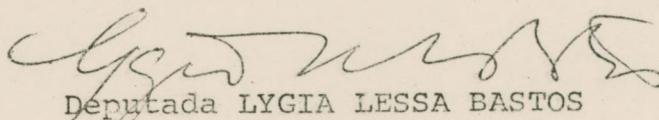


Distribuição será constituído, organizado e administrado pelas entidades a ele associadas e terá personalidade jurídica de direito privado.

Art. 2º - Ficam revogados o Decreto nº 57.125 de 1965 e a Lei nº 4.944 de 1966.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em de de 1977


Deputada LYGIA LESSA BASTOS
RELATORA